

# Apólice de Seguro de Automóvel





<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
<b>PARTE I</b>	<b>1/30</b>
<b>TÍTULO I</b>	<b>1/30</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>1/30</b>
<b>APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA</b>	<b>1/30</b>
<b>TÍTULO II</b>	<b>1/30</b>
Cláusula preliminar	<b>1/30</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>1/30</b>
Cláusula 1. <sup>a</sup>	<b>1/30</b>
Cláusula 2. <sup>a</sup>	<b>2/30</b>
Cláusula 3. <sup>a</sup>	<b>2/30</b>
Cláusula 4. <sup>a</sup>	<b>3/30</b>
Cláusula 5. <sup>a</sup>	<b>3/30</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>6/30</b>
Cláusula 6. <sup>a</sup>	<b>6/30</b>
Cláusula 7. <sup>a</sup>	<b>6/30</b>
Cláusula 8. <sup>a</sup>	<b>7/30</b>
Cláusula 9. <sup>a</sup>	<b>7/30</b>
Cláusula 10. <sup>a</sup>	<b>8/30</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>8/30</b>
Cláusula 11. <sup>a</sup>	<b>8/30</b>
Cláusula 12. <sup>a</sup>	<b>8/30</b>
Cláusula 13. <sup>a</sup>	<b>8/30</b>

<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
Cláusula 14. <sup>a</sup>	9/ 30
Cláusula 15. <sup>a</sup>	9/ 30
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>9/ 30</b>
Cláusula 16. <sup>a</sup>	9/ 30
Cláusula 17. <sup>a</sup>	9/ 30
Cláusula 18. <sup>a</sup>	9/ 30
Cláusula 19. <sup>a</sup>	10/30
Cláusula 20. <sup>a</sup>	11/30
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>11/30</b>
Cláusula 21. <sup>a</sup>	11/30
Cláusula 22. <sup>a</sup>	11/30
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>11/30</b>
Cláusula 23. <sup>a</sup>	11/30
Cláusula 24. <sup>a</sup>	12/30
Cláusula 25. <sup>a</sup>	12/30
Cláusula 26. <sup>a</sup>	12/30
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>12/30</b>
Cláusula 27. <sup>a</sup>	12/30
Cláusula 28. <sup>a</sup>	13/30
Cláusula 29. <sup>a</sup>	13/30
Cláusula 30. <sup>a</sup>	13/30
Cláusula 31. <sup>a</sup>	14/30

<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>14/30</b>
Cláusula 32. <sup>a</sup>	14/30
Cláusula 33. <sup>a</sup>	15/30
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>15/30</b>
Clausula 34. <sup>a</sup>	15/30
Cláusula 35. <sup>a</sup>	15/30
Cláusula 36. <sup>a</sup>	15/30
<b>PARTE II</b>	<b>15/30</b>
<b>TÍTULO III</b>	<b>15/30</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>15/30</b>
Cláusula 37. <sup>a</sup>	15/30
Cláusula 38. <sup>a</sup>	16/30
Cláusula 39. <sup>a</sup>	17/30
Cláusula 40. <sup>a</sup>	17/30
Cláusula 41. <sup>a</sup>	17/30
Cláusula 42. <sup>a</sup>	17/30
Cláusula 43. <sup>a</sup>	17/30
<b>DIREITOS RESSALVADOS</b>	<b>17/30</b>
Cláusula 44. <sup>a</sup>	18/30
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>18/30</b>
Cláusula 45. <sup>a</sup>	18/30
Cláusula 46. <sup>a</sup>	18/30

<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
<b>CAPÍTULO XII</b>	<b>18/30</b>
CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 110	18/30
Cláusula 47. <sup>a</sup>	18/30
Cláusula 48. <sup>a</sup>	18/30
Cláusula 49. <sup>a</sup>	18/30
Cláusula 50. <sup>a</sup>	19/30
Cláusula 51. <sup>a</sup>	19/30
Cláusula 52. <sup>a</sup>	19/30
Cláusula 53. <sup>a</sup>	19/30
Cláusula 54. <sup>a</sup>	19/30
Cláusula 55. <sup>a</sup>	20/30
Cláusula 56. <sup>a</sup>	20/30
Cláusula 57. <sup>a</sup>	20/30
<b>CAPÍTULO XIII</b>	<b>20/30</b>
Cláusula 58. <sup>a</sup>	20/30
Cláusula 59. <sup>a</sup>	20/30
Cláusula 60. <sup>a</sup>	20/30
Cláusula 61. <sup>a</sup>	21/30
Cláusula 62. <sup>a</sup>	21/30
Cláusula 63. <sup>a</sup>	21/30
Cláusula 64. <sup>a</sup>	21/30

<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
<b>CAPÍTULO XIV</b>	<b>21/30</b>
Cláusula 65. <sup>a</sup>	21/30
Cláusula 66. <sup>a</sup>	21/30
Cláusula 67. <sup>a</sup>	21/30
Cláusula 68. <sup>a</sup>	22/30
<b>CAPÍTULO XV</b>	<b>22/30</b>
Cláusula 69. <sup>a</sup>	22/30
Cláusula 70. <sup>a</sup>	22/30
Cláusula 71. <sup>a</sup>	22/30
Cláusula 72. <sup>a</sup>	22/30
Cláusula 73. <sup>a</sup>	22/30
<b>CAPÍTULO XVI</b>	<b>23/30</b>
Cláusula 74. <sup>a</sup>	23/30
Cláusula 75. <sup>a</sup>	23/30
Cláusula 76. <sup>a</sup>	23/30
<b>CAPÍTULO XVII</b>	<b>23/30</b>
Cláusula 77. <sup>a</sup>	23/30
Cláusula 78. <sup>a</sup>	24/30
Cláusula 79. <sup>a</sup>	24/30
<b>CAPÍTULO XVIII</b>	<b>24/30</b>
Cláusula 80. <sup>a</sup>	24/30
Cláusula 81. <sup>a</sup>	24/30

<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
Cláusula 82. <sup>a</sup>	24/30
Cláusula 83. <sup>a</sup>	24/30
Cláusula 84. <sup>a</sup>	24/30
Cláusula 85. <sup>a</sup>	25/30
<b>CAPÍTULO XIX</b>	<b>25/30</b>
Cláusula 86. <sup>a</sup>	25/30
Cláusula 87. <sup>a</sup>	25/30
Cláusula 88. <sup>a</sup>	25/30
Cláusula 89. <sup>a</sup>	25/30
Cláusula 90. <sup>a</sup>	25/30
Cláusula 91. <sup>a</sup>	26/30
<b>ANEXO I</b>	<b>26/30</b>
APLICAÇÃO DE BÓNUS/MALUS	26/30
GRAU DE ENTRADA	27/30
EVOLUÇÃO DA ESCALA	27/30
<b>ANEXO II</b>	<b>28/30</b>
Veículos Ligeiros de Passageiros - Gasolina - Valor em Novo até 25.000 €	28/30
Veículos Ligeiros de Passageiros - Gasolina - Valor em Novo superior a 25.000	28/30
Veículos Ligeiros de Passageiros - Diesel	29/30
Veículos Comerciais Ligeiros	29/30
Veículos Pesados	29/30



<b>INDICE</b>	<b>Página</b>
<b>CONDIÇÕES PARTICULARES</b>	<b>30/30</b>
CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 100	30/30
CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 101	30/30
CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 102	30/30
CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 103	30/30
CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 104	30/30
CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 105	30/30
CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 106	30/30
CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 107	30/30
CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 108	30/30

# APÓLICE DO SEGURO AUTOMÓVEL RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA E COBERTURAS FACULTATIVAS

## PARTE I DO SEGURO OBRIGATÓRIO

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DE CARÁCTER GERAL

#### INTRODUÇÃO

Mediante subscrição do presente contrato a **MACIF Portugal** confere ao segurado:

**a)** As garantias constantes da Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;

**b)** As garantias facultativas que constem das condições particulares, por haverem sido contratadas pelo tomador de seguro, de harmonia com a proposta por ele subscrita.

#### APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

As disposições constantes da Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel que fazem parte integrante deste contrato, aplicam-se também às garantias facultativas por ele conferidas, em tudo o que não seja, no âmbito específico das mesmas, objecto de regulamentação própria.

### TÍTULO II APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

#### Cláusula preliminar

1- Entre a MACIF Portugal S.A., adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um

contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2- A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3- As Condições Especiais prevêem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.<sup>a</sup>, bem como as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.

5- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

6- A apólice indica o sítio da Internet do segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e susceptível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

#### CAPÍTULO I

##### Definições, objecto e garantias do contrato

##### Cláusula 1.<sup>a</sup> Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;

c) *Tomador do seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

d) *Segurado*, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

e) *Terceiro*, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

f) *Sinistro*, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;

g) *Dano corporal*, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;

h) *Dano material*, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;

i) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

#### **Objecto do contrato**

**1- O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.**

**2- O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:**

**a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos**

**danos, corporais e materiais, causados a terceiros;**

**b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.**

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

#### **Âmbito territorial e temporal**

**1- O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:**

**a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;**

**b) No trajecto que ligue directamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.**

**2- Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Faroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respectivos documentos probatórios.**

**3- O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para a circulação nesses países.**

**4- O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.**

**Cláusula 4.<sup>a</sup>  
Âmbito material**

**1- O presente contrato abrange:**

**a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;**

**2- O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.**

**Cláusula 5.<sup>a</sup>  
Exclusões da garantia obrigatória**

**1- Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.**

**2- Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:**

**b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;**

**c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajecto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.**

**a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;**

**b) Tomador do seguro;**

**c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;**

**d) Sociedades ou representantes legais das pessoas colectivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;**

**e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso,**

**só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;**

**f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;**

**g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao**  
**3- No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.**

**4- Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:**

**a) Os danos causados no próprio veículo seguro;**

**b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;**

**c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;**

**d) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;**

**e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.**

**transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.**

**5- Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.**

## **CAPÍTULO II**

### **Declaração do risco, inicial e superveniente**

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

##### **Dever de declaração inicial do risco**

**1- O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.**

**2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.**

**3- O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**

**a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**

**b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**

**c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**

**d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;**

**e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.**

**4- O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual**

**tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

#### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

##### **Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco**

**1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.**

**2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**

**3- O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**

**4- O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.**

**5- Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

### **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

#### **Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco**

**1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.<sup>a</sup>, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**

**a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**

**b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

**2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**

**3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.**

**4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**

**a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**

**b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato**

**se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

#### **Agravamento do risco**

**1- O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**

**2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:**

**a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**

**b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

**3- O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.**

### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

#### **Sinistro e agravamento do risco**

**1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:**

**a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**

**b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**

**c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

**2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

## **CAPÍTULO III**

### **Pagamento e alteração dos prémios**

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **Vencimento dos prémios**

1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2- As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

##### **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

#### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

##### **Aviso de pagamento dos prémios**

1- Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe,



nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

**Cláusula 14.<sup>a</sup>**  
**Falta de pagamento dos prémios**

1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

**Cláusula 15.<sup>a</sup>**  
**Alteração do prémio**

1- Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

2- A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

**CAPÍTULO IV**  
**Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato**

**Cláusula 16.<sup>a</sup>**  
**Início da cobertura e de efeitos**

1- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 12.<sup>a</sup>.

2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

**Cláusula 17.<sup>a</sup>**  
**Duração**

**1- A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**

**2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**

**3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

**Cláusula 18.<sup>a</sup>**  
**Resolução do contrato**

**1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo,**

**havendo justa causa, mediante correio registado.**

**2- O segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**

**3- O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.**

**4- Sempre que o contrato for resolvido, o tomador do seguro devolve ao segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 15 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.**

**5- A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.**

**6- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**

**7- Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.**

**8- O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 15 dias úteis, a contar da data da recepção da comunicação, devidamente fundamentada e por correio registado.**

## **Cláusula 19.<sup>a</sup> Alienação do veículo**

**1- O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.**

**2- O tomador do seguro avisa o segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro ("carta verde").**

**3- Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.**

**4- As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efectivo de duração do incumprimento aí previsto.**

**5- Na comunicação da alienação do veículo ao segurador, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade**

**da apólice. 6- Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.**

#### **Cláusula 20.ª** **Transmissão de direitos**

Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respectivos direitos e obrigações nos termos da lei.

### **CAPÍTULO V** **Prova do seguro**

#### **Cláusula 21.ª** **Prova do seguro**

1- Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:

a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;

b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.

2- Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efectue em fracções inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

#### **Cláusula 22.ª** **Intervenção de mediador de seguros**

1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes. 3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

### **CAPÍTULO VI** **Prestação principal do segurador**

#### **Cláusula 23.ª** **Limites da prestação**

**1- A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**

**2- Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares: a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o**

**capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais; b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;**

#### **Cláusula 24.<sup>a</sup> Franquia**

**1- Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**

**2- Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.**

#### **Cláusula 25.<sup>a</sup> Pluralidade de seguros**

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

#### **Cláusula 26.<sup>a</sup> Insuficiência do capital**

1- Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua

globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2- O segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

### **CAPÍTULO VII Obrigações e direitos das partes**

#### **Cláusula 27.<sup>a</sup> Obrigações do tomador do seguro e do segurado**

**1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**

**a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades;**

**b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;**

**c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**

**2- A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.**

**3- A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respectiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

4- O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem a sua expressa autorização;

b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

c) Prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

#### **Cláusula 28.ª**

##### **Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro**

1- O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e

proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3- O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

#### **Cláusula 29.ª**

##### **Obrigações do segurador**

1- O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.

2- O segurador notifica o tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efectue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista no contrato.

3- O segurador presta ao tomador do seguro e ao segurado os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento dos procedimentos a adoptar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

#### **Cláusula 30.ª**

##### **Códigos de conduta, convenções ou acordos**

O segurador, informa o tomador do seguro e o segurado, da sua adesão a

código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respectivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correcto entendimento da sua aplicação.

### **Cláusula 31.<sup>a</sup>** **Direito de regresso do segurador**

Satisfeita a indemnização, o segurador apenas tem direito de regresso:

a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;

b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objecto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;

c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;

d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;

e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;

f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;

g) Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da actividade profissional do garagemista;

h) Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;

i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução

de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;

j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Bonificações ou agravamentos por sinistralidade**

#### **Cláusula 32.<sup>a</sup>** **Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade**

1- As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade e (*bonus/malus*) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.

2- Para efeito de aplicação do regime de bônus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.

3- Em caso de constituição de provisão, o segurador pode suspender a atribuição de bônus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o tomador do seguro, caso o segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

### **Cláusula 33.<sup>a</sup>** **Certificado de tarificação**

O segurador entrega ao tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido; b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

## **CAPÍTULO IX** **Disposições diversas**

### **Clausula 34.<sup>a</sup>** **Comunicações e notificações entre as partes**

1- As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2- São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4- O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice. 5- Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

### **Cláusula 35.<sup>a</sup>** **Reclamações e arbitragem**

1- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal ([www.isp.pt](http://www.isp.pt)).

2- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

### **Cláusula 36.<sup>a</sup>** **FORO**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

## **PARTE II** **DO SEGURO FACULTATIVO**

### **TÍTULO III** **CONDIÇÕES ESPECIAIS DO** **SEGURO AUTOMÓVEL** **FACULTATIVO**

## **CAPÍTULO X** **DISPOSIÇÕES DIVERSAS APLICÁVEIS** **AO SEGURO FACULTATIVO**

### **Cláusula 37.<sup>a</sup>** **ÂMBITO DO SEGURO FACULTATIVO**

Em conformidade com o disposto no n.º 3 da cláusula preliminar da parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, poderão ser subscritas no âmbito das Condições Especiais contratadas, as seguintes coberturas:

- responsabilidade civil facultativa;
- choque, colisão ou capotamento;
- furto ou roubo;
- incêndio, queda de raio ou explosão;
- quebra isolada de vidros;

- riscos da natureza;
- actos maliciosos;
- valor de aquisição;
- privação de uso, valor diário ou contra-reembolso.

### **Cláusula 38.ª EXCLUSÕES**

Para além das exclusões constantes da cláusula 5.ª das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel que não tenham sido derogadas, as quais igualmente se aplicam ao seguro facultativo, ficam também excluídos:

- a)** Sinistros em que ocorra, por parte do condutor, infracção às normas reguladoras da condução sob efeito de álcool, conduza sob efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos ou em estado de demência;
- b)** Sinistros em que o condutor não esteja legalmente habilitado a conduzir;
- c)** Sinistros em que não tenham sido cumpridas as disposições sobre inspecção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo seguro, excepto se for feita prova que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo seu mau estado de conservação, nem por causa conexas com a falta de homologação;
- d)** Sinistros em que o veículo seguro seja utilizado em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver mencionado nas Condições Particulares;
- e)** Sinistros em que o veículo seguro circule utilizando qualquer reboque ou semi-reboque, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares;
- f)** Sinistros em que o veículo transporte matérias perigosas, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares;
- g)** Sinistros provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos e outras convulsões violentas da natureza;
- h)** Sinistros causados por queda de carga, excesso ou deficiente acondicionamento da mesma, transporte de objectos ou participação em trabalhos que ponham em risco a estabilidade ou domínio do veículo seguro;
- i)** Sinistros resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- j)** Sinistros causados intencionalmente pelo tomador do seguro, o segurado ou pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- k)** Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes do veículo ou outras pessoas, com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem;
- l)** Danos resultantes de guerra, mobilização, ou revolução;
- m)** Danos resultantes de acções de pessoas que tomem parte em greves, distúrbios laborais, tumultos e motins ou de pessoas com intenções maliciosas que tomem parte ou não em actos de terrorismo, vandalismo ou sabotagem, alterações da ordem pública, força ou poder da autoridade, execução da lei marcial ou usurpação do poder civil ou militar;
- n)** Danos resultantes de acções de qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das situações mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens;
- o)** Danos causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- p)** Danos causados aos objectos e mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;



**Cláusula 39.<sup>a</sup>**  
**REPOSIÇÃO DE CAPITAL**

**1.** A importância das indemnizações pagas durante a anuidade será abatida ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.

**2.** O tomador do seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital repostado e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.

**Cláusula 40.<sup>a</sup>**  
**REDUÇÃO OU RESOLUÇÃO DAS COBERTURAS**

**1.** O Segurador só poderá proceder à resolução do contrato nos termos da cláusula 18.<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

**2.** O tomador do seguro pode, a todo o tempo, reduzir o presente contrato desde que comunique à Seguradora, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registado escrito, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data em que a redução produzirão efeitos.

**3.** Ocorrendo a redução, o tomador do seguro terá direito ao reembolso do prémio correspondente ao período de risco não decorrido a calcular "pro-rata temporis".

**4.** A redução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verificar.

**5.** Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a Seguradora obriga-se a comunicar, por escrito, à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que produz os seus efeitos.

**Cláusula 41.<sup>a</sup>**  
**AVALIAÇÃO DOS DANOS NO VEÍCULO SEGURO**

**1.** O tomador do seguro e/ou segurado ficam obrigados a permitir a realização de peritagem ao veículo seguro, sob pena de responderem por perdas e danos.

**2.** A avaliação dos danos é feita de comum acordo entre o segurador e o tomador do seguro e/ou segurado e, na falta de acordo, por dois árbitros nomeados, um por cada uma das partes, os quais poderão, se não chegarem a acordo, escolher um terceiro que, se o segurador assim o exigir, deverá residir em localidade diferente da do tomador do seguro e/ou segurado. Cada uma das partes suportará as despesas com o árbitro respectivo, e, na proporção em que haja decaído, os do terceiro árbitro, se o houver.

**Cláusula 42.<sup>a</sup>**  
**RESSARCIMENTO DOS DANOS NO VEÍCULO SEGURO**

**1.** Ao Segurador assiste sempre o direito de mandar reparar o veículo, excepto no caso de perda total, tal como está definida na cláusula 53.<sup>a</sup>.

**2.** Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes e o tomador do seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o segurador não é responsável pelos prejuízos directos ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

**Cláusula 43.<sup>a</sup>**  
**DIREITOS RESSALVADOS**

Quando o Segurador haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas

Condições Particulares, com domicílio também indicado nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, o pagamento da indemnização não poderá ser efectuado sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

#### **Cláusula 44.<sup>a</sup> DIREITO DE REGRESSO**

Para além das situações previstas na cláusula 31.<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, subsiste o direito de regresso do Segurador, contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir.

### **CAPÍTULO XI COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

#### **Cláusula 45.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

Para além da garantia estabelecida na cláusula 2.<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, o Segurador garante a responsabilidade civil dos legítimos detentores do veículo seguro, além do limite mínimo obrigatório, até ao montante do capital convencionado de acordo com a proposta, constante das Condições Particulares.

#### **Cláusula 46.<sup>a</sup> EXCLUSÕES**

Para além das exclusões constantes da cláusula 5.<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e da cláusula 38.<sup>a</sup> do seguro facultativo que não tenham sido derogadas, as quais igualmente se aplicam a esta cobertura, ficam também excluídos:

- 1.** Sinistros em que o veículo seguro tenha sido objecto de furto, roubo ou furto de uso, ou qualquer outro modo de uso abusivo contra, ou sem o consentimento do seu proprietário.
- 2.** Danos decorrentes de lesões corporais quando o condutor tenha abandonado o sinistrado.

### **CAPÍTULO XII COBERTURA DE CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO**

#### **Cláusula 47.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

O seguro abrangido por esta cobertura garante a indemnização dos prejuízos devidos a dano causado ao veículo seguro, em virtude de choque, colisão, ou capotamento.

#### **Cláusula 48.<sup>a</sup> DEFINIÇÕES**

- a)** Choque: embate do veículo seguro contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado;
- b)** Colisão: embate entre o veículo seguro e qualquer outro corpo em movimento;
- c)** Capotamento: acidente em que o veículo seguro perca a sua posição normal e não resulte de choque ou colisão.

#### **Cláusula 49.<sup>a</sup> EXCLUSÕES**

Para além das exclusões constantes da cláusula 5.<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (com excepção da alínea a) do n.º 4) das Condições Gerais, e as da cláusula 38.<sup>a</sup> do seguro facultativo que não tenham sido derogadas, as quais igualmente se aplicam a esta cobertura, ficam também excluídos:

- 1.** Sinistros em que o veículo seguro tenha sido objecto de furto, roubo ou furto de uso, ou qualquer outro modo de uso abusivo contra, ou sem o consentimento do seu proprietário.
- 2.** Danos directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro.
- 3.** Danos provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, ou produzidos

directamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias, quando não aconteça choque, colisão ou capotamento;

**4.** Danos nas jantes, câmaras de ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo seguro;

**5.** Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda, e extras, quando não for expressamente feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.

**6.** Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados, advindos ao tomador do seguro ou segurado, em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

#### **Cláusula 50.<sup>a</sup> VALOR DO VEÍCULO**

**1.** Sem prejuízo do disposto dos números 2 e 3 seguintes, o valor a segurar corresponderá ao que resultar da aplicação ao valor de aquisição da viatura, à data de atribuição da primeira matrícula, sem descontos comerciais, do factor de desvalorização constante da tabela a que se refere a cláusula 51.<sup>a</sup>, atenta idade do mesmo à data da celebração do contrato e seguro.

**2.** Por acordo entre o Segurador e o tomador do seguro, poderá ser atribuído ao veículo um valor a segurar diferente do previsto em 1.

**3.** O valor acordado nos termos do número anterior poderá corresponder a uma percentagem do valor do veículo, calculado nos termos do número 1, que será fixada nas Condições Particulares, e que reflectirá a parte proporcional a liquidar pelo Segurador em caso de sinistro.

**4.** Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o valor do veículo, acordado nos termos dos números anteriores, será actualizado, no início de cada anuidade, mediante a aplicação da tabela de desvalorização a que se refere a cláusula 51.<sup>a</sup>.

#### **Cláusula 51.<sup>a</sup> TABELA DE DESVALORIZAÇÃO**

A Tabela de Desvalorização constitui-se como uma matriz que tem por chave o número de meses da existência do veículo a que corresponderá um factor (ou percentagem) de desvalorização, o qual serve para a definição do valor seguro e para a determinação do montante da indemnização em caso de Perda Total, e é a que consta como tabela anexa n.º 2 a estas Condições Especiais.

#### **Cláusula 52.<sup>a</sup> CAPITAL SEGURO**

Corresponde ao valor do veículo fixado nos termos da cláusula 50.<sup>a</sup> deduzido do valor das indemnizações já pagas, na anuidade, ao abrigo da cobertura, salvo se o tomador do seguro tiver optado pela reposição de capital, nos termos do n.º 2 da cláusula 39.<sup>a</sup> do seguro facultativo.

#### **Cláusula 53.<sup>a</sup> PERDA TOTAL**

Em consequência dos danos advindos ao veículo por sinistro garantido por esta cobertura, será considerada perda total sempre que:

**1.** Por acordo entre o perito do Segurador e o representante da oficina reparadora, o veículo seja considerado irrecuperável ou a sua reparação tecnicamente desaconselhável.

**2.** A estimativa para a reparação dos danos, acordada entre o perito do Segurador e o representante da oficina seja de valor superior ao capital seguro, à data do acidente, nos termos da cláusula 52.<sup>a</sup>.

#### **Cláusula 54.<sup>a</sup> PERDA PARCIAL**

Em consequência dos danos advindos ao veículo por sinistro garantido por esta cobertura será considerada perda parcial

sempre que o valor da reparação, acordado entre o perito do Segurador e o representante da oficina seja igual ou inferior ao capital seguro, à data do acidente, nos termos da cláusula 52.<sup>a</sup>, com excepção do estipulado no n.º 1 da cláusula anterior.

#### **Cláusula 55.<sup>a</sup> FRANQUIA**

Importância correspondente a uma percentagem do valor do veículo, à data do acidente, calculado nos termos da cláusula 50.<sup>a</sup>, acordada entre o Segurador e o tomador do seguro, e fixada nas Condições Particulares, que será sempre deduzida, em cada sinistro, no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize directamente à entidade reparadora ou qualquer outra.

#### **Cláusula 56.<sup>a</sup> EXTRAS**

São extras todos aqueles aparelhos, acessórios e instrumentos não incorporados de origem no veículo e que não façam parte do equipamento "standard" do mesmo, nomeadamente entre outros, jantes, tampões de roda, câmaras de ar e pneus, porta bagagens, faróis, projectores, buzinas e espelhos, antenas, rádios, leitores de cassetes e outras aparelhagens sonoras e respectivas instalações.

#### **Cláusula 57.<sup>a</sup> CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO**

**1. Perda Total:** A indemnização corresponderá ao capital seguro no início da anuidade, deduzida do valor do salvado e do valor da franquia.

**2. Perda Parcial:**

**a)** A indemnização será igual ao valor acordado para a reparação do veículo, deduzida do valor da franquia;

**b)** Se o valor do veículo seguro tiver sido acordado, em função de uma percentagem, nos termos do n.º3 da cláusula 50.<sup>a</sup> a indemnização referente à reparação é proporcional à parte do valor do veículo seguro, de acordo com a referida

percentagem fixada nas Condições Particulares, deduzida do valor da franquia.

**3. REGRA PROPORCIONAL:** Se o capital seguro houver sido reduzido por dedução de indemnizações já pagas, na anuidade em curso, à data do acidente, o tomador do seguro não tenha solicitado a reposição do capital, nos termos da cláusula 39.<sup>a</sup> do seguro facultativo, haverá lugar à aplicação de uma regra proporcional sobre o valor da perda parcial, que terá em conta o capital seguro no início da anuidade e o valor das indemnizações já pagas.

### **CAPÍTULO XIII COBERTURA DE FURTO OU ROUBO**

#### **Cláusula 58.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

O seguro abrangido por esta cobertura garante a indemnização dos prejuízos devidos a dano causado ao veículo seguro, em virtude de Furto ou Roubo.

#### **Cláusula 59.<sup>a</sup> DEFINIÇÕES**

Furto ou Roubo: Desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo seguro por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado ou consumado).

#### **Cláusula 60.<sup>a</sup> EXCLUSÕES**

Para além das exclusões constantes da cláusula 5.<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, e as da cláusula 38.<sup>a</sup> do seguro facultativo que não tenham sido derogadas, as quais igualmente se aplicam a esta cobertura, ficam também excluídos:

**1.** Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas dísticos alegóricos ou de

reclamos ou propaganda, e extras, quando não for expressamente feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.

**2.** Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados, advindos ao tomador do seguro ou segurado, em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

#### **Cláusula 61.<sup>a</sup> RESSARCIMENTO DOS DANOS**

Para além do que consta na cláusula 42.<sup>a</sup> do seguro facultativo, considera-se ainda o seguinte:

**1.** Caso o tomador do seguro queira usar dos direitos que esta cobertura lhe confere apresentará, no prazo de oito dias, queixa às autoridades competentes e promoverá todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo seguro e autores do crime.

**2.** Caso o furto, roubo ou furto de uso dê origem ao desaparecimento do veículo seguro, o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente e ao Segurador, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

#### **Cláusula 62.<sup>a</sup> DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Aplica-se também a esta cobertura o disposto nas cláusulas 50.<sup>a</sup>, 51.<sup>a</sup>, 52.<sup>a</sup>, 53.<sup>a</sup>, 54.<sup>a</sup> e 56.<sup>a</sup>, do seguro facultativo.

#### **Cláusula 63.<sup>a</sup> FRANQUIA**

A franquia a que se refere a cláusula 55.<sup>a</sup> não é aplicável a esta cobertura, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.

#### **Cláusula 64.<sup>a</sup> CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO**

Aplica-se a esta cobertura o disposto na cláusula 57.<sup>a</sup>, excepto no que diz respeito à dedução da franquia, de acordo com a cláusula anterior.

### **CAPÍTULO XIV COBERTURA DE INCÊNDIO, QUEDA DE RAIO OU EXPLOSÃO**

#### **Cláusula 65.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

O seguro abrangido por esta cobertura garante a indemnização dos prejuízos devidos a dano causado ao veículo seguro, em virtude de Incêndio, Queda de Raio ou Explosão.

#### **Cláusula 66.<sup>a</sup> DEFINIÇÕES**

**Incêndio:** combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

**Raio:** descarga eléctrica na atmosfera, acompanhada de trovão e relâmpago.

**Explosão:** acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

#### **Cláusula 67.<sup>a</sup> EXCLUSÕES**

Para além das exclusões constantes da cláusula 5.<sup>a</sup> (com excepção da alínea a) do n.º 4) da parte uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, e as da cláusula 38.<sup>a</sup> do seguro facultativo que não tenham sido derogadas, as quais igualmente se aplicam a esta cobertura, ficam também excluídos:

**1.** Sinistros em que o veículo seguro tenha sido objecto de furto, furto de uso, ou roubo, ou qualquer outro modo de uso

abusivo do mesmo, contra ou sem o consentimento do seu proprietário.

**2.** Danos directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro.

**3.** Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda, e extras, quando não for expressamente feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.

**4.** Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados, advindos ao tomador do seguro ou segurado, em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

**5.** Danos na aparelhagem ou instalação eléctrica desde que não resultem de incêndio ou explosão.

#### **Cláusula 68.<sup>a</sup> DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Aplica-se também a esta cobertura o disposto nas cláusulas 50.<sup>a</sup> a 57.<sup>a</sup> do seguro facultativo.

### **CAPÍTULO XV**

#### **Cláusula 69.<sup>a</sup> COBERTURA DE QUEBRA ISOLADA DE VIDROS ÂMBITO DA COBERTURA**

O seguro abrangido por esta cobertura garante a indemnização dos prejuízos resultantes de Quebra Isolada de Vidros do veículo seguro, que não sejam ressarcíveis no âmbito das coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento, Furto ou Roubo, Incêndio, Queda de Raio ou Explosão, Riscos da Natureza e Actos Maliciosos.

#### **Cláusula 70.<sup>a</sup> EXCLUSÕES**

Para além das exclusões constantes da cláusula 5.<sup>a</sup> (com excepção da alínea a) do n.º 4) das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel,

e as da cláusula 38.<sup>a</sup> do seguro facultativo que não tenham sido derogadas, as quais igualmente se aplicam a esta cobertura, ficam também excluídos:

**1.** Arranhões, raspagens, riscos, desvidrados e outras deteriorações da superfície dos vidros do veículo seguro.

**2.** Danos ocorridos em espelhos retrovisores, faróis, farolins, ou qualquer outro equipamento de iluminação.

**3.** Danos resultantes de defeito de fabrico, instalação defeituosa ou de operações de montagem ou desmontagem dos vidros, trabalhos de desempenagem, reboques ou outros trabalhos officinais.

**4.** A reposição de vidros com pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda, excepto quando tal estiver expressamente mencionado e valorizado nas Condições Particulares.

#### **Cláusula 71.<sup>a</sup> DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Aplica-se também a esta cobertura o disposto nas cláusulas 50.<sup>a</sup>, 51.<sup>a</sup> e 52.<sup>a</sup> do seguro facultativo.

#### **Cláusula 72.<sup>a</sup> FRANQUIAS**

Importância a deduzir sempre em cada sinistro, no momento do pagamento da indemnização, ainda que o segurador o realize directamente à entidade reparadora ou qualquer outra, e que corresponde ao valor indicado nas Condições Particulares.

#### **Cláusula 73.<sup>a</sup> CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO**

**1.** O valor da indemnização é o correspondente à substituição dos vidros quebrados, limitado ao capital seguro, deduzido do valor da franquia, de acordo com a cláusula anterior.

2. Se o capital seguro houver sido reduzido por dedução de indemnizações já pagas, na anuidade em curso, à data do acidente, e o tomador do seguro não tenha solicitado a reposição do capital, nos termos da cláusula 39.<sup>a</sup>, do seguro facultativo, haverá lugar à aplicação de uma regra proporcional sobre o valor da indemnização, que terá em conta o capital seguro e o valor das indemnizações já pagas.

## CAPÍTULO XVI

### Cláusula 74.<sup>a</sup> COBERTURA DE RISCOS DA NATUREZA ÂMBITO DA COBERTURA

O seguro abrangido por esta cobertura garante a indemnização dos prejuízos devidos a dano causado ao veículo seguro, em consequência directa de:

- a) Tufões, ciclones, furacões, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, desde que, no momento do sinistro, os ventos atinjam ou excedam velocidade superior a 75 Km/hora (provada por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima);
- b) Acção directa de tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, entendendo-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em dez minutos no pluviómetro;
- c) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;
- d) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- e) Acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultantes destes fenómenos.

### Cláusula 75.<sup>a</sup> EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes da cláusula 5.<sup>a</sup> (com excepção da alínea a) do n.º 4) Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, e as da cláusula 38.<sup>a</sup> do seguro facultativo que

não tenham sido derogadas, as quais igualmente se aplicam a esta cobertura, ficam também excluídos:

- 1. Sinistros em que o veículo seguro tenha sido objecto de furto, furto de uso, ou roubo, ou qualquer outro modo de uso abusivo do mesmo, contra ou sem o consentimento do seu proprietário.
- 2. Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda, e extras, quando não for expressamente feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.
- 3. Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados, advindos ao tomador do seguro ou segurado, em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, \_desgaste ou consumo naturais.

### Cláusula 76.<sup>a</sup> DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Aplicam-se também a esta cobertura o disposto nas cláusulas 50.<sup>a</sup> a 57.<sup>a</sup>, do seguro facultativo.

## CAPÍTULO XVII

### Cláusula 77.<sup>a</sup> COBERTURA DE ACTOS MALICIOSOS

O seguro abrangido por esta cobertura garante a indemnização por perda ou danos directamente causados ao veículo seguro:

- a) Por pessoas tomando parte em greves, distúrbios laborais, tumultos e motins;
- b) Por acções de pessoas com intenções maliciosas que tomem parte ou não em actos de vandalismo ou sabotagem, alterações da ordem pública, força ou poder de autoridade, execução da Lei Marcial ou usurpação de poder civil ou militar;

c) Por actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a) e b), para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

#### **Cláusula 78.<sup>a</sup> EXCLUSÕES**

Para além das exclusões constantes da cláusula 5.<sup>a</sup> (com excepção da alínea a) do n.º 4) da cláusula 38.<sup>a</sup> do seguro facultativo que não tenham sido derogadas, as quais igualmente se aplicam a esta cobertura, ficam também excluídos:

**1.** Sinistros em que o veículo seguro tenha sido objecto de furto, furto de uso, ou roubo, ou qualquer outro modo de uso abusivo do mesmo, contra ou sem o consentimento do seu proprietário.

**2.** Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda, e extras, quando não for expressamente feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.

**3.** Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados, advindos ao tomador do seguro ou segurado, em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

**4.** Sinistros decorrentes de actos terroristas, incluindo os previstos nas alíneas a), b) e c) da cláusula anterior sempre que as mesmas decorram de actos terroristas.

#### **Cláusula 79.<sup>a</sup> DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Aplicam-se também a esta cobertura o disposto nas cláusulas 50.<sup>a</sup> a 57.<sup>a</sup>, do seguro facultativo.

### **CAPÍTULO XVIII COBERTURA DE VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO**

#### **Cláusula 80.<sup>a</sup> ÂMBITO DA COBERTURA**

O Segurador garante, em caso de sinistro de que resulte a perda total do veículo seguro, no âmbito das coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento – Incêndio, Queda de Raio ou Explosão – Furto ou Roubo – Riscos da Natureza – Actos Maliciosos, uma indemnização adicional e complementar, até ao valor de substituição em novo do veículo, à data do acidente.

#### **Cláusula 81.<sup>a</sup> VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO**

Para efeitos desta cobertura, considera-se Valor de Substituição em Novo, o valor, no dia do sinistro, de um veículo novo da mesma marca, modelo ou tipo e de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

#### **Cláusula 82.<sup>a</sup> EXCLUSÕES**

Aplicam-se a esta garantia as mesmas exclusões da cobertura que garantiu os danos do veículo, nos termos da cláusula 80.<sup>a</sup>

#### **Cláusula 83.<sup>a</sup> CAPITAL SEGURO**

**1.** O capital seguro deverá corresponder ao Valor de Substituição em Novo.

**2.** Compete ao tomador do seguro actualizar o capital seguro, se assim o entender, quando se registarem alterações no Valor de Substituição em Novo.

#### **Cláusula 84.<sup>a</sup> CÁLCULO DA INDEMNIZAÇÃO**

**1.** A indemnização corresponde à diferença entre o Valor de Substituição em Novo, limitada ao capital seguro, deduzida ao valor do salvado e franquia, e a indemnização paga ao abrigo da cobertura que garantiu os danos do veículo, nos termos da cláusula 80.<sup>a</sup>.



**2.** Se tiver havido indemnizações já pagas, na anuidade em curso, à data do sinistro, ao abrigo da cobertura que garantiu os danos do veículo, nos termos da cláusula 80.<sup>a</sup>, e o tomador do seguro não tiver repostado o capital, de acordo com o disposto na cláusula 39.<sup>a</sup>, haverá também que deduzir os respectivos valores no cálculo da indemnização desta cobertura.

#### **Cláusula 85.<sup>a</sup> APLICABILIDADE**

A presente cobertura aplica-se unicamente nos dois primeiros anos de idade do veículo seguro, contados a partir da data de registo da primeira matrícula inscrita no respectivo livrete.

### **CAPÍTULO XIX**

#### **Cláusula 86.<sup>a</sup> COBERTURA DE PRIVAÇÃO DE USO ÂMBITO DA COBERTURA**

Esta cobertura garante, quando contratada e até aos limites especificados nas Condições Particulares, os prejuízos decorrentes da Privação de Uso do veículo seguro em consequência de sinistro de que resultem danos abrangidos por qualquer das seguintes coberturas: Choque, Colisão ou Capotamento, Furto ou Roubo, Incêndio, Queda de Raio ou Explosão, Quebra Isolada de Vidros, Riscos da Natureza, Actos Maliciosos.

#### **Cláusula 87.<sup>a</sup> ÂMBITO TERRITORIAL**

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições particulares, esta cobertura só é válida em Portugal.

#### **Cláusula 88.<sup>a</sup> EXCLUSÕES**

São aplicáveis as mesmas exclusões da cobertura que garantiu os danos do veículo, nos termos da cláusula 86.<sup>a</sup>

#### **Cláusula 89.<sup>a</sup> VALOR SEGURO**

**1.** O valor a indemnizar, por dia de paralisação, é o da despesa efectiva do segurado com o aluguer de uma viatura de substituição, ou a utilização de outro transporte alternativo, com os limites para o efeito fixados nas Condições Particulares.

**2.** A indemnização será paga mediante a apresentação do recibo comprovativo da despesa, caso tenha sido subscrita a modalidade «Contra-Reembolso». Caso tenha sido subscrita a modalidade «Valor Diário», a Seguradora indemnizará o Tomador do Seguro pelo montante fixo diário que estiver indicado nas Condições Particulares.

#### **Cláusula 90.<sup>a</sup> PERÍODO DE PRIVAÇÃO**

O período de privação tem os limites, por anuidade, estabelecidos nas Condições Particulares e é fixado nos seguintes termos:

**1.** No caso de Perda Parcial: inicia-se 48 horas após a participação do segurado ao Segurador e consequente marcação de peritagem, para determinação do número de dias tecnicamente necessários à execução da reparação oficial dos danos, estabelecido pelo perito avaliador do segurador de acordo com o representante da respectiva oficina, acrescido dos sábados, domingos e feriados que no seu decurso ocorram, deduzidas as 48 horas referidas. Na falta de acordo e se o tomador do seguro o desejar, incumbirá ao perito indicar a oficina alternativa de idêntica categoria capaz de realizar os respectivos trabalhos de reparação no prazo indicado pelo perito. Esta Cobertura termina com a conclusão da reparação do veículo seguro, ainda que não tenham decorrido os limites, por anuidade, estabelecidos nas Condições Particulares.

**2.** No caso de Perda Total: inicia-se 48 horas após a participação do segurado ao

Segurador e consequente marcação de peritagem, e termina com a comunicação do Segurador relativa à verificação de Perda Total e apresentação de proposta de indemnização, ao abrigo da cobertura que garantiu os danos do veículo seguro, nos termos da cláusula 86.<sup>a</sup>

**3.** No caso de Furto ou Roubo: inicia-se 48 horas após a data do desaparecimento do veículo e consequente participação às autoridades e ao segurador, terminando quando for encontrado e reparado de eventuais avarias. No caso de necessidade de reparação o período desta é o correspondente ao número de dias tecnicamente necessários à execução da reparação oficial dos danos, estabelecido pelo perito avaliador do Segurador, de acordo com o representante da respectiva oficina, acrescido dos sábados, domingos e feriados que no seu decurso ocorram. Na falta de acordo e se o segurado o desejar,

incumbirá ao perito indicar a oficina alternativa de idêntica categoria capaz de realizar os respectivos trabalhos de reparação no prazo indicado pelo perito.

#### **Cláusula 91.<sup>a</sup>**

#### **OUTRAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

A garantia conferida por esta cobertura não será aplicável no caso de existir um outro segurador que, sendo inequivocamente responsável pelo sinistro, se prontifique a assumir os prejuízos decorrentes da privação.

### **ANEXO I TABELA A QUE SE REFERE A CLÁUSULA 32<sup>a</sup> DA DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL – SISTEMA DE BÓNUS/MALUS**

Sem prejuízo do disposto na cláusula 32.<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, e em regulamentação do mesmo, para determinação do prémio devido por referência a cada anuidade, levar-se-á em conta o número de sinistros declarados em Responsabilidade Civil e Choque, Colisão ou Capotamento, aplicando-se as bonificações ou agravamentos calculados de acordo com a tabela seguinte:

#### **APLICAÇÃO DE BÓNUS/MALUS**

<b>GRAU</b>	<b>NIVEL TARIFÁRIO EM %</b>
1	50
2	55
3	60
4	65
5	70
6	75
7	80
8	85
9	90
10	100
11	110
12	120
13	130

14	140
15	155
16	170
17	185
18	200
19	225
20	250

### GRAU DE ENTRADA

A entrada faz-se pelo grau 10, excepto:

- 1.** Condutor, que tenha carta de condução e seguro há mais de 2 anos e que não tenha tido qualquer sinistro com responsabilidade, mesmo parcial, no decorrer dos 2 últimos anos entra no grau 5.
- 2.** Condutor, que tenha carta de condução e seguro há mais de 4 anos e que não tenha tido qualquer sinistro com responsabilidade, mesmo parcial, no decorrer dos últimos 4 anos entra no grau 4.
- 3.** Condutor, que tenha carta de condução e seguro há mais de 6 anos e que não tenha tido qualquer sinistro com responsabilidade, mesmo parcial, nos últimos 6 anos entra no grau 3.
- 4.** Condutor, que tenha carta de condução e seguro há mais de 8 anos e que não tenha tido qualquer sinistro com responsabilidade, mesmo parcial, nos últimos 8 anos entra no grau 2.
- 5.** Condutor, que tenha carta de condução e seguro há mais de 10 anos e que não tenha tido

qualquer sinistro com responsabilidade, mesmo parcial, nos últimos 10 anos entra no grau 1.

### EVOLUÇÃO DA ESCALA

A evolução na escala, que leva em consideração os sinistros ocorridos na mesma anuidade, obedece à seguinte forma:

- 1.** Ao primeiro sinistro descida de 2 graus.
- 2.** A partir do segundo sinistro descida de mais 5 graus por cada sinistro.
- 3.** Por cada anuidade sem sinistro subida de 1 grau. A aplicação desta tabela tem incidência nos prémios das coberturas de Responsabilidade Civil; Choque, Colisão ou Capotamento; Furto ou Roubo; Incêndio, Queda de Raio ou Explosão; Quebra Isolada de Vidros; Riscos da Natureza, Actos Maliciosos; Valor de Substituição em Novo.

## ANEXO II TABELAS DE DESVALORIZAÇÃO MENSAL (%)

### Veículos Leigos de Passageiros - Gasolina - Valor em Novo até 25.000 €

Mês\Ano	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	>=10º Ano
1	1,6%	20,0%	29,6%	39,1%	47,5%	55,8%	62,9%	68,8%	73,6%	78,4%
2	3,2%	20,8%	30,4%	39,8%	48,2%	56,4%	63,4%	69,2%	74,0%	78,8%
3	4,8%	21,6%	31,2%	40,5%	48,9%	57,0%	63,9%	69,6%	74,4%	79,2%
4	6,4%	22,4%	32,0%	41,2%	49,6%	57,6%	64,4%	70,0%	74,8%	79,6%
5	8,0%	23,2%	32,8%	41,9%	50,3%	58,2%	64,9%	70,4%	75,2%	80,0%
6	9,6%	24,0%	33,6%	42,6%	51,0%	58,8%	65,4%	70,8%	75,6%	80,4%
7	11,2%	24,8%	34,4%	43,3%	51,7%	59,4%	65,9%	71,2%	76,0%	80,8%
8	12,8%	25,6%	35,2%	44,0%	52,4%	60,0%	66,4%	71,6%	76,4%	81,2%
9	14,4%	26,4%	36,0%	44,7%	53,1%	60,6%	66,9%	72,0%	76,8%	81,6%
10	16,0%	27,2%	36,8%	45,4%	53,8%	61,2%	67,4%	72,4%	77,2%	82,0%
11	17,6%	28,0%	37,6%	46,1%	54,5%	61,8%	67,9%	72,8%	77,6%	82,4%
12	19,2%	28,8%	38,4%	46,8%	55,2%	62,4%	68,4%	73,2%	78,0%	82,8%

### Veículos Leigos de Passageiros - Gasolina - Valor em Novo superior a 25.000

Mês\Ano	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	>=10º Ano
1	2,1%	26,0%	35,6%	45,0%	52,2%	59,4%	66,6%	73,6%	78,3%	81,9%
2	4,2%	26,8%	36,4%	45,6%	52,8%	60,0%	67,2%	74,0%	78,6%	82,2%
3	6,3%	27,6%	37,2%	46,2%	53,4%	60,6%	67,8%	74,4%	78,9%	82,5%
4	8,4%	28,4%	38,0%	46,8%	54,0%	61,2%	68,4%	74,8%	79,2%	82,8%
5	10,5%	29,2%	38,8%	47,4%	54,6%	61,8%	69,0%	75,2%	79,5%	83,1%
6	12,6%	30,0%	39,6%	48,0%	55,2%	62,4%	69,6%	75,6%	79,8%	83,4%
7	14,7%	30,8%	40,4%	48,6%	55,8%	63,0%	70,2%	76,0%	80,1%	83,7%
8	16,8%	31,6%	41,2%	49,2%	56,4%	63,6%	70,8%	76,4%	80,4%	84,0%
9	18,9%	32,4%	42,0%	49,8%	57,0%	64,2%	71,4%	76,8%	80,7%	84,3%
10	21,0%	33,2%	42,8%	50,4%	57,6%	64,8%	72,0%	77,2%	81,0%	84,6%
11	23,1%	34,0%	43,6%	51,0%	58,2%	65,4%	72,6%	77,6%	81,3%	84,9%
12	25,2%	34,8%	44,4%	51,6%	58,8%	66,0%	73,2%	78,0%	81,6%	85,2%

## Veículos Ligeiros de Passageiros - Diesel

Mês\Ano	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	>=10º Ano
1	1,5%	18,7%	27,1%	35,5%	43,9%	52,3%	60,5%	66,4%	71,2%	75,9%
2	3,0%	19,4%	27,8%	36,2%	44,6%	53,0%	61,0%	66,8%	71,6%	76,2%
3	4,5%	20,1%	28,5%	36,9%	45,3%	53,7%	61,5%	67,2%	72,0%	76,5%
4	6,0%	20,8%	29,2%	37,6%	46,0%	54,4%	62,0%	67,6%	72,4%	76,8%
5	7,5%	21,5%	29,9%	38,3%	46,7%	55,1%	62,5%	68,0%	72,8%	77,1%
6	9,0%	22,2%	30,6%	39,0%	47,4%	55,8%	63,0%	68,4%	73,2%	77,4%
7	10,5%	22,9%	31,3%	39,7%	48,1%	56,5%	63,5%	68,8%	73,6%	77,7%
8	12,0%	23,6%	32,0%	40,4%	48,8%	57,2%	64,0%	69,2%	74,0%	78,0%
9	13,5%	24,3%	32,7%	41,1%	49,5%	57,9%	64,5%	69,6%	74,4%	78,3%
10	15,0%	25,0%	33,4%	41,8%	50,2%	58,6%	65,0%	70,0%	74,8%	78,6%
11	16,5%	25,7%	34,1%	42,5%	50,9%	59,3%	65,5%	70,4%	75,2%	78,9%
12	18,0%	26,4%	34,8%	43,2%	51,6%	60,0%	66,0%	70,8%	75,6%	79,2%

## Veículos Comerciais Ligeiros

Mês\Ano	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	>=10º Ano
1	1,9%	23,6%	33,1%	41,5%	49,9%	58,1%	64,0%	68,8%	73,5%	77,0%
2	3,8%	24,4%	33,8%	42,2%	50,6%	58,6%	64,4%	69,2%	73,8%	77,2%
3	5,7%	25,2%	34,5%	42,9%	51,3%	59,1%	64,8%	69,6%	74,1%	77,4%
4	7,6%	26,0%	35,2%	43,6%	52,0%	59,6%	65,2%	70,0%	74,4%	77,6%
5	9,5%	26,8%	35,9%	44,3%	52,7%	60,1%	65,6%	70,4%	74,7%	77,8%
6	11,4%	27,6%	36,6%	45,0%	53,4%	60,6%	66,0%	70,8%	75,0%	78,0%
7	13,3%	28,4%	37,3%	45,7%	54,1%	61,1%	66,4%	71,2%	75,3%	78,2%
8	15,2%	29,2%	38,0%	46,4%	54,8%	61,6%	66,8%	71,6%	75,6%	78,4%
9	17,1%	30,0%	38,7%	47,1%	55,5%	62,1%	67,2%	72,0%	75,9%	78,6%
10	19,0%	30,8%	39,4%	47,8%	56,2%	62,6%	67,6%	72,4%	76,2%	78,8%
11	20,9%	31,6%	40,1%	48,5%	56,9%	63,1%	68,0%	72,8%	76,5%	79,0%
12	22,8%	32,4%	40,8%	49,2%	57,6%	63,6%	68,4%	73,2%	76,8%	79,2%

## Veículos Pesados

Mês\Ano	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	>=10º Ano
1	1,9%	23,6%	33,1%	41,5%	49,9%	58,1%	64,0%	68,8%	73,5%	77,0%
2	3,8%	24,4%	33,8%	42,2%	50,6%	58,6%	64,4%	69,2%	73,8%	77,2%
3	5,7%	25,2%	34,5%	42,9%	51,3%	59,1%	64,8%	69,6%	74,1%	77,4%
4	7,6%	26,0%	35,2%	43,6%	52,0%	59,6%	65,2%	70,0%	74,4%	77,6%
5	9,5%	26,8%	35,9%	44,3%	52,7%	60,1%	65,6%	70,4%	74,7%	77,8%
6	11,4%	27,6%	36,6%	45,0%	53,4%	60,6%	66,0%	70,8%	75,0%	78,0%
7	13,3%	28,4%	37,3%	45,7%	54,1%	61,1%	66,4%	71,2%	75,3%	78,2%
8	15,2%	29,2%	38,0%	46,4%	54,8%	61,6%	66,8%	71,6%	75,6%	78,4%
9	17,1%	30,0%	38,7%	47,1%	55,5%	62,1%	67,2%	72,0%	75,9%	78,6%
10	19,0%	30,8%	39,4%	47,8%	56,2%	62,6%	67,6%	72,4%	76,2%	78,8%
11	20,9%	31,6%	40,1%	48,5%	56,9%	63,1%	68,0%	72,8%	76,5%	79,0%
12	22,8%	32,4%	40,8%	49,2%	57,6%	63,6%	68,4%	73,2%	76,8%	79,2%

## Motociclos

Mês/Ano	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	>=10º Ano
1	1,6%	19,9%	28,3%	36,6%	43,8%	51,0%	58,1%	64,1%	70,1%	76,1%
2	3,2%	20,6%	29,0%	37,2%	44,4%	51,6%	58,6%	64,6%	70,6%	76,6%
3	4,8%	21,3%	29,7%	37,8%	45,0%	52,2%	59,1%	65,1%	71,1%	77,1%
4	6,4%	22,0%	30,4%	38,4%	45,6%	52,8%	59,6%	65,6%	71,6%	77,6%
5	8,0%	22,7%	31,1%	39,0%	46,2%	53,4%	60,1%	66,1%	72,1%	78,1%
6	9,6%	23,4%	31,8%	39,6%	46,8%	54,0%	60,6%	66,6%	72,6%	78,6%
7	11,2%	24,1%	32,5%	40,2%	47,4%	54,6%	61,1%	67,1%	73,1%	79,1%
8	12,8%	24,8%	33,2%	40,8%	48,0%	55,2%	61,6%	67,6%	73,6%	79,6%
9	14,4%	25,5%	33,9%	41,4%	48,6%	55,8%	62,1%	68,1%	74,1%	80,1%
10	16,0%	26,2%	34,6%	42,0%	49,2%	56,4%	62,6%	68,6%	74,6%	80,6%
11	17,6%	26,9%	35,3%	42,6%	49,8%	57,0%	63,1%	69,1%	75,1%	81,1%
12	19,2%	27,6%	36,0%	43,2%	50,4%	57,6%	63,6%	69,6%	75,6%	81,6%

### CONDIÇÕES PARTICULARES

#### CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 100 VEÍCULOS PARTICULARES ESPECIALMENTE ADAPTADOS PARA INSTRUÇÃO E EXAME

A viatura segura foi especialmente adaptada para a condução em termos de aprendizagem, para o titular do contrato e dentro dos horários por este informados ao Segurador.

#### CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 101 AUTOMÓVEIS ANTIGOS

A viatura segura, classificada como veículo antigo, só pode circular ocasionalmente para a sua conservação, em cortejos e exposições. Está excluída a sua participação em rallys, ou provas competitivas (profissionais ou amadoras).

#### CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 102 VEÍCULOS EM TRÂNSITO

1. A apólice fica sujeita a um prémio mínimo anual não estornável.
2. O segurado obriga-se a dar informação sobre as viagens realizadas.
3. Quando o montante dos prémios referentes a essas viagens ultrapassar o valor do prémio mínimo estabelecido, o Segurador passará a cobrar o prémio correspondente às viagens seguintes.

#### CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 103 SEGURO DE REBOQUE

A viatura em título pode rebocar atrelados cujo peso bruto seja inferior ou igual a 300 kgs, sendo a sua cobertura de Responsabilidade Civil gratuita e o capital seguro do conjunto rebocador e reboque o previsto nas Condições Particulares da Apólice.

#### CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 104 PASSAGEIROS NA CAIXA DE CARGA

O Segurador garante por esta apólice os danos sofridos pelos passageiros transportados na caixa de carga desde que o veículo seguro se encontre, para isso, legalmente autorizado.

#### CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 105 VEÍCULOS EM TRÂNSITO

O Segurador obriga-se a comunicar ao Instituto Mobilidade Transportes Terrestres, com antecedência nunca inferior a dez dias, a rescisão deste contrato ou qualquer alteração que possa restringir ou isentar a sua responsabilidade.

### **CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 106 RESSALVA DE DIREITOS**

Quando o segurador haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas condições particulares e enquanto tal se mantiver, o pagamento das indemnizações relativas às coberturas contratadas não poderá ser efectuado sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

### **CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 107 SEGURO DE GARAGISTAS**

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Art.º 6 do Dec.-Lei 291/2007, só podem beneficiar desta condição particular os garagistas bem como quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exercem a actividade de fabrico, montagem ou transformação, de compra e ou venda, de reparação, de desempanagem ou de controlo do bom funcionamento de veículos, quando utilizem, por virtude das suas funções, os referidos veículos, no âmbito da sua actividade profissional. O contrato abrange veículos do tipo, categoria e cilindrada fixados nas Condições Particulares, se conduzidos no âmbito estrito da actividade profissional, pelo portador de carta de condução também indicada nas Condições Particulares.

### **CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 108 SEGURO DE AUTOMOBILISTAS**

Só podem beneficiar desta condição particular condutores de veículos isentos de seguro, ao abrigo do n.º 4 do Art.º 6 do Dec.-Lei 291/2007. O contrato cobre veículos isentos de seguro, do tipo, categoria e cilindrada fixados nas Condições Particulares, quando conduzidos pelo portador da carta de condução indicada também nas Condições Particulares. Se o tomador do seguro e o segurado forem a mesma pessoa, o contrato pode ainda dar cobertura a um veículo particular, indicado nas Condições Particulares, desde que o referido veículo esteja averbado em nome do Segurado.

### **CONDIÇÃO PARTICULAR N.º 110 CONDUTOR HABITUAL**

Estão definidas quatro classes de idade que são atribuídas em função do Condutor Habitual do veículo. As classes de idade são, por ordem crescente de "gravidade".

Classe 1 Homem ou Mulher com 26 ou mais anos de idade

Classe 2 Mulher com menos de 26 anos de idade

Classe 3 Homem com 23, 24 ou 25 anos de idade

Classe 4 Homem com menos de 23 anos de idade

Os jovens com menos de 26 anos de idade que:

**1.** Tenham, pelo menos, uma criança a cargo, ou,

**2.** Tenham conduzido um veículo automóvel (titularidade de carta de condução há, pelo menos, três anos); e em qualquer dos casos acima sem ocorrência de qualquer sinistro, cuja responsabilidade lhes fosse atribuída, durante os últimos três anos beneficiarão da classe de idade imediatamente superior.

A classe de idade será recalculada todos os anos na altura da renovação da apólice, por alteração de idade do condutor habitual, ou por sinistralidade, no caso das duas situações de excepção apresentadas nos pontos 1 e 2 desta Condição

As duas possibilidades de benefício acima descritas não são cumuláveis. Entende-se por Condutor Habitual do veículo toda a pessoa susceptível de conduzir a viatura segura, pelo menos uma vez por semana. Haverá lugar à aplicação de uma franquia de 400€ na cobertura obrigatória e de uma franquia adicional de igual montante nas coberturas facultativas em caso de sinistro, se o condutor habitual pertencer a uma classe de idade mais agravada do que a indicada no contrato. O prémio do contrato será automaticamente actualizado para a classe de idade correspondente ao condutor habitual.

**MACIF Portugal, Companhia de Seguros, SA**  
Praça da Alegria, nº22 - 1250 - 004 Lisboa  
Telef.(+351) 707 200 210 - Fax.217 958 694

Capital Social 15.750.000,00€ - C.R.C. de Lisboa, n.5942  
N.I.P.C 503 640 549